

## DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

*Sabrina Fernandes Brito*<sup>1</sup>

*Humberto César Machado*<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como finalidade apresentar um assunto “polêmico” vivenciado na sociedade que é a Descriminalização do aborto. O aborto ou, mais apropriado chamar, a interrupção precoce de uma gestação antes que o feto seja capaz de sobreviver fora do corpo da mãe. Existem alguns tipos de aborto que pode ocorrer de maneira intencional ou até mesmo de maneira espontânea, podendo também ser provocado por terceiros, pela mãe ou até mesmo de maneira natural. Todas as possibilidades são abordadas no nosso Código Penal, a intenção desse artigo é fazer pensar fora da caixa, e observar esse tema não somente pela perspectiva do feto e seus direitos que devem ser protegidos a todo custo, e sim olhar pra mãe a pessoa que está gerando. E questionar se essa gestante está protegida e se seus direitos estão resguardados, caso opte por não continuar a gestação. A possibilidade de fazer um aborto não é totalmente amparada pelo ordenamento jurídico e até pelas questões religiosas que cercam nossa sociedade. Assim, este estudo é para discutir os aspectos jurídicos da legalidade do aborto de acordo com nossas leis e mostrar as mudanças na tipificação penal, que geram polêmicas na vida civil, penal e no meio social.

**PALAVRAS-CHAVE:** Aborto. Descriminalizar. Tipificação Penal. Aspecto Jurídico.

### 1 INTRODUÇÃO

A finalidade desse artigo é discutir a questão da descriminalização do aborto de acordo com a nossa sociedade e a lei penal vigente. É um assunto que apesar de anos até hoje causa discussões, por questões social e até mesmo religiosa.

Atualmente, temos a previsão legal que está no nosso Código Penal nos artigos 124 e se estendendo aos demais artigos até 128, onde relata também suas possibilidades legais como, em caso de aborto necessário e também em caso de estupro. E em situações em que o feto é anencefálico o STF também entende essa possibilidade de interrupção da gestação.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 9º período do curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser. E-mail: [sabrinafb@outlook.com](mailto:sabrinafb@outlook.com).

<sup>2</sup> Pós-Doutor em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-GO (2016); Doutor em Psicologia pela PUC-GO (2013); Mestre em Psicologia pela PUC-GO (2006); Especialista em História pela Universidade Federal de Goiás - UFG (2002); Graduado em Filosofia pela UFG (1996); Graduado em Pedagogia pela ISCECAP (2018); Elemento Credenciado Fatores Humanos e Prevenção de Acidentes Aéreos pelo CENIPA (Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos); Professor Coreógrafo e Dançarino de Salão; Membro do Comitê de Ética e Pesquisa e Professor do Centro Universitário Alfredo Nasser – UNIFAN; e, Professor da PUC-GO. E-mail: [humberto.cesar@unifan.edu.br](mailto:humberto.cesar@unifan.edu.br).

Apesar de ser um tema bastante discutido e também muito antigo, não há de fato discursões pra que haja a descriminalização do aborto, até então somente é colocado em pauta o feto, tendo o direito à vida resguardado pelo artigo 5 da Constituição Federal se tornando um direito fundamental sem alteração.

Na real perspectiva dessa abordagem, é demonstrar a descriminalização do aborto como um fator para diminuir as mortes por complicação na hora da realização de tal procedimento, porque até então o direito à vida do feto se sobrepõe à integridade física ou a liberdade da gestante, de decidir pelo seu próprio corpo.

Dessa forma, o tema proposto aborda um problema de saúde pública, visto que no primeiro semestre de 2020, o número de mulheres atendidas em todo país pelo SUS foi de 80.948 curetagens e aspirações, processo que foi necessário após um aborto incompleto, visto que de maneira legal foram feitas 1.024 apenas. Sendo que todas poderiam ter o direito de escolher de maneira legal e segura, se faz ou não o procedimento.

## **2 METODOLOGIA**

Para a realização dessa pesquisa será selecionado o método de abordagem descritiva, pois tem por finalidade analisar a variação entre os fatos e fenômenos do tema abordado e comportamento da sociedade e das leis perante o tema proposto.

Durante a pesquisa, na seleção de materiais abordados, foram utilizadas bibliografias, legislações, sites e artigos, que falassem da descriminalização do aborto e sua visão social, real nos dias de hoje e algumas legislações vigentes. Tudo que englobasse a respeito do tema principal e pudesse agregar na elaboração do presente artigo.

Foi observado durante a pesquisa que essa morosidade da lei, tem contribuído ainda mais para dificultar efetiva legalização do aborto, visto que a pratica clandestina não cessa e nada se faz, para que essas mulheres passem por isso de maneira mais tranquila.

## **3 DISCUSSÕES, RESULTADOS E/OU ANÁLISE DE DADOS**

A Constituição brasileira protege a vida humana sem fazer distinções. Assim, é considerado que a vida se inicia na fecundação do espermatozoide no óvulo, assim já passa a garantir os direitos ao embrião. Ficando de lado a gestante se quer ou não o aborto, mesmo

que essa decisão tenha a ver: por não ter estrutura familiar, financeira, idade ou simplesmente por decidir não ter filho.

O Brasil continua dizendo que o aborto é crime, por isso clínicas ilegais continuam agindo sem nenhuma supervisão em relação aos médicos, ao método, ao local, e acaba colocando em risco a vida das mulheres.

Nem os médicos são capazes de garantir a eficácia completa dos métodos contraceptivos, quantas mulheres tomando cuidado e engravidaram seja por pílula, DIU, injeção ou outro método, enfim nenhum é 100%, então tem que acabar com essa frase social “engravidou porque quis, tem vários métodos pra se proteger”, nem sempre é assim, e durante esse trabalho fica mais nítido que esse não é o X da questão, e sim a mulher ter o direito sobre seu próprio corpo.

A gravidez é uma benção quando realmente quer gerar, se não pode vir acompanhada de muita tristeza e, até mesmo, impacto na vida e na saúde mental da mulher, podendo desenvolver depressão pós-parto, culpa, pensamentos recorrentes de morte colocando em risco o bem-estar da mãe e do bebê.

O Código Penal penaliza e despenaliza, atendendo a circunstâncias específicas, como no caso do aborto em situação de risco pra vida da mãe, estupro e mais recente o STF – Supremo Tribunal Federal entendeu que seria possível em caso do feto ter microcefalia. Assim, para muitos o aborto continua sendo uma forma de homicídio, só que agora com justificativas e em circunstancias especiais.

Existem alguns tipos de aborto que a nossa legislação entende, como: I. aborto provocado pela própria gestante (ex: em caso da mãe tomar remédio), II. aborto provocado sem consentimento desta (ex: o namorado fica sabendo e não gosta, aí acaba colocando remédio abortivo na bebida da gestante sem ela saber), III. aborto provocado pelo seu consentimento (ex: procura uma clínica clandestina pra realizar o procedimento) e o IV aborto realizado pelo médico (ex: o médico interrompe a gravidez porque a gestante corre risco de vida ou engravidou por ocasião de um estupro) tem direito de ser atendida na rede pública.

Fonte: <https://emanuelmotta.jusbrasil.com.br/artigos/139263291/o-crime-de-aborto-e-o-tratamento-penal>.

## 4 CONCLUSÕES

O aborto é algo que acompanha a sociedade a anos, sempre ocorre de maneira clandestina, onde a sociedade fecha os olhos pra não ver o que acontece, em compensação várias mulheres sofrem de maneira cruel por não ter os meios certos e seguros para tal procedimento.

Em alguns países já foram legalizados e em outros como, por exemplo, o Brasil, tem essa possibilidade, mas somente em determinadas situações. Esse trabalho foi pra mostrar os altos índices de abortos que acontecem no país, seja por idade, situação financeira, ou por escolha. As mulheres deveriam ter esse direito mais abertamente sobre o seu corpo, visto que ela sofre durante a gestação, podendo desencadear algumas doenças até mesmo psicológicas, e assume a responsabilidade pro resto da vida, sendo que as vezes interromper essa gestação seria melhor.

Sendo que, a descriminalização do aborto, só garante que essas mulheres que optarem por isso sejam protegidas durante a realização do procedimento. Porque quem realmente quer não é o fato de ser proibido que vai impedir, isso mostra pelas estatísticas, o que muda é o risco que elas se submetem. Fala se tanto da vida e da dignidade da pessoa humana, e onde fica pra mulher gestante?

Faz se necessário observar o que foi exposto na intenção de atualizar as nossas leis e como estamos lidando com essa questão de saúde pública.

## REFERÊNCIAS

ACAYABA, Cíntia; FIGUEIREDO, Patrícia. SUS fez 80,9 mil procedimentos após abortos malsucedidos no ano de 2020. **G1**, 20 ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/20/sus-fez-809-mil-procedimentos-apos-abortos-malsucedidos-e-1024-interruptoes-de-gravidez-previstas-em-lei-no-1o-semester-de-2020.ghtml>. Acesso em: 14 jun. 2021.

AVENA, Maura Leite Espinheira. **Seus impactos na saúde da mulher e na redução da taxa de mortalidade**, 2020.

BELO, Warley Rodrigues. **Aborto: considerações jurídicas e aspectos correlatos**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

BRANDÃO, E. R. *et al.* Homens jovens e aborto: a perspectiva masculina face à gravidez imprevista. **Cad. Saúde Pública**, v. 36, supl. 1, p. 1-12, 2020. Disponível em:

<https://www.scielo.br/pdf/csp/v36s1/1678-4464-csp-36-s1-e00187218.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento do Preceito Fundamental 54**. Requerente: Confederação Nacional de Trabalhadores na Saúde - CNTS. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 12 de abril de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro** - artigos 124 ao 128. Aborto e sua tipificação penal.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 jun. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Uma mulher morre a cada 2 dias por causa do aborto inseguro, diz Ministério da saúde**. 3 ago. 2018. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/uma-mulher-morre-a-cada-2-dias-por-causa-do-aborto-inseguro-diz-ministerio-da-saude\\_64714.html](http://www.cofen.gov.br/uma-mulher-morre-a-cada-2-dias-por-causa-do-aborto-inseguro-diz-ministerio-da-saude_64714.html). Acesso em: 19 jun. 2021.

DINIZ, Debora. **Aborto e saúde pública: 20 anos de pesquisas no Brasil**. Brasília: UnB; Rio de Janeiro: UERJ, 2008.

DWORKIN, R. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LUCENA, Kenia Cristina Ferreira de Deus. **Objetiva discutir também a criminalização do aborto no Brasil no ordenamento jurídico brasileiro e suas implicações à saúde pública**, 2020.

MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PAPALEO, Celso Cezar. **Aborto e contracepção: a atualidade e complexividade da questão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

ROSA, Emanuel Motta da. O crime de aborto e o tratamento penal. **Jusbrasil**, 13 set. 2014. Disponível em: <https://emanuelmotta.jusbrasil.com.br/artigos/139263291/o-crime-de-aborto-e-o-tratamento-penal>. Acesso em: 14 ago. 2021.

VEIGA, Edilson. As maiores vítimas do aborto no Brasil. **UOL**, 21 fev. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2020/02/21/as-maiores-vitimas-do-aborto-no-brasil.htm>. Acesso em: 11 jun. 2021.

VILLELA, Wilza Vieira. **Aborto, saúde e cidadania**. São Paulo: Editora Unesp, 2011.